



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº:73**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a proibição de reprodução de músicas impróprias em locais públicos na realização de eventos públicos ou privados.

**PROJETO DE LEI Nº 32/2025- DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REPRODUÇÃO DE MÚSICAS IMPRÓPRIAS EM LOCAIS PÚBLICOS, NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO INCISO IX, DO ART. 5º E ART. 220, CAPUT E SEU §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- **DO RELATÓRIO**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 32/2025, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala, que ***“Dispõe sobre a proibição de reprodução de músicas impróprias em locais públicos na realização de eventos públicos ou privados”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei tem como objetivo preservar a integridade moral, a segurança e o bem-estar da população ao coibir a reprodução de músicas com conteúdo impróprio em locais públicos, eventos de caráter público ou privado e espaços de uso coletivo no Município de Votuporanga.

Informa o vereador que atualmente a proliferação de músicas com letras que fazem apologia ao crime, incentivam a violência, promovem o uso de drogas ilícitas, contêm teor pornográfico ou desrespeitam valores fundamentais da sociedade tornou-se uma preocupação crescente.

Afirma que o presente projeto de lei não busca censurar manifestações culturais, mas sim estabelecer critérios que garantam um ambiente saudável e respeitoso para todos os cidadãos.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 32/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

(...)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).*

De outro lado, referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

*“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).*

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

**VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).**

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

**VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Assim, com as vênias de estilo, da maneira como redigida a proposição ora em análise, salta aos olhos sua contrariedade à liberdade de manifestação artística, pois o inc. IX, do art. 5º da Constituição da República, prescreve:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

***IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (grifo nosso).***

O artigo 220, §2º, da Constituição Federal dispõe que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística:

*“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*(...)*

***§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.*** (grifo nosso).

*(...)*”

Adiante, a Constituição da República determina que q ***“o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”*** (ver inc. § 1º do art. 215)

Como não poderia deixar de ser, nesse mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, ao estabelecer que ***“ o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações” e o “Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante [...] criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas[...] (ver caput do art. 259 e inc. I do art. 262), dispositivos esses reproduzidos pelo caput e inc. I do art. 150 da Lei Orgânica do Município.*

**Veja, pois, que, ainda que tais e quais composições possam incitar a violência, uso de substâncias entorpecentes, violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, etc., não se pode negar que a pretensão legislativa que visa “proibir simplesmente por proibir” sua reprodução nos limites territoriais da municipalidade não se coaduna com o princípio constitucional da liberdade de expressão artística ou cultural.**

A propósito, não é por demais lembrar que essa matéria já se encontra tramitando no âmbito da Câmara dos Deputados Federais, a exemplo do **Projeto de Lei nº 3.682/2024** que “*altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causas de aumento de pena nos delitos de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público*”; **Projeto de Lei nº 484/2025**, que “*proíbe o apoio, patrocínio, divulgação e contratação de shows, artistas ou eventos públicos que durante apresentações, em seus discursos, envolva apologia e incitação ao crime, induzimento ao suicídio, uso de drogas ou quaisquer outras incitações que exaltem crimes previstos no Código Penal e legislação penal especial*”; **Projeto de Lei nº 65/2025**, q “*institui a obrigatoriedade de cláusula contratual que proíba expressamente a promoção de apologia ao crime organizado,*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*ao uso de drogas e à violência contra a mulher em shows e eventos abertos ao público infantojuvenil nos contratos celebrados pela Administração Pública, e dá outras providências” outros.*

Já no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encontram-se em tramitação, dentre outras das seguintes proposições: **Projeto de Lei nº 120/2025** q *“proíbe a participação de crianças e adolescentes em shows ou eventos artísticos que façam apologia ou menção elogiosa a crime, criminoso ou organização criminosa e veda a utilização de dinheiro em show ou apresentação que faça apologia ou menção elogiosa a crime ou organização criminosa”*; **Projeto de Lei nº 83/2025** que *“estabelece medidas de combate ao incentivo e à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelo Governo Estadual, bem como configurar o crime de exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdo”*.

Fizemos essas menções para asseverar que, ainda que se possa arguir que a matéria não possa ser tida como de exclusivo interesse local, mas sim regional e nacional, para nós subsiste a competência legislativa municipal supletiva para disciplinar a matéria ante ao silêncio da legislação federal e estadual, já que mencionadas proposições federais e estaduais estão apenas em tramitação.

De qualquer maneira, somos de opinião, de que as disposições estão maculadas com vício de inconstitucionalidade material e de ilegalidade em face da Lei Orgânica do Município.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No entanto, convém ressaltar que o único destinatário da proposição ora em análise é o órgão competente e integrante da Administração Municipal (Secretaria Municipal de Cultura, que notoriamente é o órgão responsável pelas atividades culturais que ocorrem no município) e, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito (ver inc. VI do parágrafo único do art. 38 da LOM).

A propósito, esclareça-se, ainda, que, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, "(...) à luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado" (cf. in Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 396.970, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 8/10/2009).

Nesse sentido, veja o que já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.360, de 28 de fevereiro de 2023, de Catanduva - "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas do município na abertura de eventos culturais que possuam financiamento público municipal" – norma que trata de licitação e contratação - invasão de esfera de competência legislativa privativa da União, como disposto no art. 22, XXVII, da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE – violação ao pacto federativo – ademais, criação de critério territorial para preferência na contratação, não previsto no art. 37, XXI, da CF, e vedado pela Lei nº 8.666/93, que representa o exercício da competência legislativa privativa da União na matéria –*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*desrespeito, ainda, aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da livre concorrência e da livre iniciativa – arts. 1º, IV, 19, III, 22, XVII, 37, XXI, e 170, "caput" e IV, da CF - **indevida a ingerência do Poder Legislativo local sobre aspecto da organização e do funcionamento da Administração Pública – violação à separação de poderes - arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX, "a", da CE, e do art. 61, § 1º, II, "b", da CF, e Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.360/2023, de Catanduva” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2058989-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023);***

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Tietê. Lei nº 3.931, de 10 de fevereiro de 2023, que “dispõe sobre as contratações de artistas de rua, grupos, bandas, músicos e afins locais para apresentação em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Tietê ou por instituições que receberem auxílios, subvenções ou contribuições do Poder Público Municipal, e dá outras providências”. **Caracterizada afronta ao pacto federativo, dada a invasão pelo Município, na esfera legislativa atribuída exclusivamente à União. Hipótese, ademais, em que o ato normativo, ao atribuir ao Executivo obrigações referentes a atos de gestão que lhe são inerentes, desrespeitou a independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 19, inciso III, e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e artigos 5º,***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

24, § 2º, 47, inciso XIX, "a", 111 e 144, da Constituição Paulista. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA" (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2034615-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023);

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.957, de 25.04.2019, de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências". (1) VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO: Verificada. Lei local que, ao instituir situação de prioridade em licitações em função da residência do licitante, violou a regra da isonomia, balizadora dos certames administrativos. Vulneração ao art. 21, XXVII, CR/88 c.c. art. 144, CE/SP. (2) DESRESPEITO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. **Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal**, notadamente à condução dos procedimentos licitatórios (arts. 5º; 24, § 2º, n. 2; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea a; e, 144; todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Doutrina e é T ã D T " f Direta de Inconstitucionalidade 2167774-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2019;  
Data de Registro: 11/10/2019);

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminar afastada. Representação processual regularizada, face juntada de instrumento de procuração com poderes específicos. Fundo. Lei Municipal n.º 7.069/12, de Guarulhos, de iniciativa legislativa, que veda 'a utilização de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento', à luz de rol de artistas previamente definido em relatório anual da Coordenadoria da Mulher daquele Município. **Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o, 24, § 2o, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida.** Existência, ademais, de vício de inconstitucionalidade material. Norma que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Inobservância, também, do princípio da razoabilidade, do pleno exercício dos direitos culturais e do dever estatal de incentivo à livre manifestação cultural (artigos 111, 259 e 262, I, da Constituição Bandeirante). Ação julgada procedente” f Direta de Inconstitucionalidade 0227380-97.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2013;  
Data de Registro: 11/06/2013)" (grifo nosso).

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

***“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.***(grifo nosso).

[...]

A propositura apresenta inconstitucionalidade material, porque viola o inciso IX, do art. 5º e art. 220, caput e seu §2º, da Constituição Federal.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF, o Ministro Luis Roberto Barroso assim consignou o seu voto:

***“Tal vedação foi textualmente acolhida pela Constituição de 1988, em seus artigos 5º, inciso IX, e 220, §2º. O regime constitucional adotado em matéria de liberdade de expressão é, portanto, o de responsabilização posterior, e não o de interdição prévia. Isso, é claro, não significa que os demais***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*princípios e valores constitucionais em conflito serão sacrificados. Em regra, nas hipóteses de exercício abusivo desta liberdade, o caminho para a acomodação dos interesses colidentes é o recurso aos diversos mecanismos de sanção e reparação a posteriori oferecidos pela ordem jurídica, que incluem a retratação, a retificação, o direito de resposta, a responsabilização civil e (muito excepcionalmente) penal.”*  
*(grifo nosso).*

Trata-se, portanto, de propositura legislativa que ofende o texto constitucional.

Diante do exposto, o projeto apresenta inconstitucionalidade material por violação do inciso IX, do artigo 5º e do caput e §2º, do artigo 220, da Constituição Federal.

### III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 32/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 09 de abril de 2025.





# Câmara Municipal de Votuporanga

*PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

**ROSELAINÉ CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 11/04/2025 14:31:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-114326-7M214Q-8P5Z8R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

